



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 458, DE 2011

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para prever, na permissão de uso não gratuita de áreas públicas da União, a obrigatoriedade de reserva de ingressos para distribuição gratuita a entidades de assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 22.

.....

§ 3º Nas permissões de uso, mesmo quando gratuitas, serão cobrados, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento.

§ 4º Nas permissões de uso não gratuitas, além do pagamento dos custos previstos no § 3º, deverão ser reservados dez por cento dos ingressos para distribuição gratuita entre entidades benfeicentes de assistência social, definidas pelo poder público.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os ambientes públicos como praças, praias, jardins, canteiros e parques são formas que caracterizaram a organização espacial das cidades desde tempos remotos. Como locais públicos por excelência, esses espaços constituem importantes referenciais para a população e revelam a necessidade de que sejam mantidos como espaços comuns de socialização.

O uso desses espaços comuns de socialização, contudo, vem sofrendo transformações ao longo do tempo, em função das significativas alterações na forma com que a sociedade interage com eles. Hoje, há uma busca cada vez maior pela utilização desses espaços para shows e atividades esportivas não gratuitas, implicando uma indesejável segregação socioespacial. Essas novas formas de utilização dos espaços públicos, certamente, promovem restrições àquela parcela da população já penalizada pela setorialização habitacional baseada na renda e, também, por sua exclusão social.

No que respeita ao uso das áreas públicas da União, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, é clara. Seu art. 22, regulamentado pelo art. 14 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, possibilita que o poder público autorize, pela permissão de uso, a utilização de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional. O referido decreto estabelece, também, que, nas permissões de uso, mesmo quando gratuitas, serão cobrados, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento.

No entanto, mesmo que o uso dessas áreas para realização de eventos assegure um retorno financeiro aos cofres públicos, entendemos ser justo e necessário estabelecer mecanismo legal que dê, à população de baixa renda, a chance de usufruir das atividades não gratuitas realizadas nos espaços públicos da União. Afinal, conforme nos ensinam estudiosos da sociologia do espaço, todo espaço público deve ser construído socialmente.

Nesse contexto, buscando estabelecer mecanismo que proporcione justiça social, propomos a alteração da Lei nº 9.636, de 1998, para prever a obrigatoriedade da reserva de dez por cento dos ingressos dos eventos não gratuitos realizados nesses espaços, para serem destinados a entidades benfeicentes de assistência social. A destinação a essas entidades garantirá a distribuição dos ingressos de shows e eventos esportivos não gratuitos a grupos populacionais de baixa renda.

Certos de ser esta uma proposta justa, esperamos contar com o apoio dos nobres Senadores a sua aprovação.

Sala das Sessões, em agosto de 2011

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO VII

Da Permissão de Uso

Art. 22. A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União.

§ 1º A competência para autorizar a permissão de uso de que trata este artigo poderá ser delegada aos titulares das Delegacias do Patrimônio da União nos Estados.

§ 2º Em áreas específicas, devidamente identificadas, a competência para autorizar a permissão de uso poderá ser repassada aos Estados e Municípios, devendo, para tal fim, as áreas envolvidas lhes serem cedidas sob o regime de cessão de uso, na forma do art. 18.

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO VII**Da Permissão de Uso**

Art. 22. A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União.

§ 1º A competência para autorizar a permissão de uso de que trata este artigo poderá ser delegada aos titulares das Delegacias do Patrimônio da União nos Estados.

§ 2º Em áreas específicas, devidamente identificadas, a competência para autorizar a permissão de uso poderá ser repassada aos Estados e Municípios, devendo, para tal fim, as áreas envolvidas lhes serem cedidas sob o regime de cessão de uso, na forma do art. 18.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 10/08/2011.